



PROCESSO Nº 2591362021-6 - e-processo nº 2021.000306603-3

ACÓRDÃO Nº 286/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogado(a): Sr.º ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE. Inscrito na OAB/PE sob o nº 25.108

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINAR: NULIDADE - REJEITADA. OMISSÃO DE SAÍDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/ DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE - REDUZIDA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual descabe o pedido do contribuinte.
- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo o direito de produzir provas em contrário. *In casu*, o contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de fazer perecer o crédito tributário. Infração configurada.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, como também em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo a sentença exarada na instância monocrática, para julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002768/2021-98, lavrado em 15/12/2021, contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição



estadual nº 16.167.409-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor total de R\$ 2.079.452,46 (dois milhões, setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 1.188.258,59 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/fulcro no artigo 646, V, todos do RICMS/PB, e o montante de R\$ 891.193,87 (oitocentos e noventa e um mil, cento e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, a quantia de R\$297.064,72 (duzentos e noventa e sete mil, sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) relativa à multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de julho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2591362021-6 - e-processo nº 2021.000306603-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogado(a): Sr.º ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE. Inscrito na OAB/PE sob o nº 25.108

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINAR: NULIDADE - REJEITADA. OMISSÃO DE SAÍDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/ DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE - REDUZIDA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual descabe o pedido do contribuinte.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo o direito de produzir provas em contrário. *In casu*, o contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de fazer perecer o crédito tributário. Infração configurada.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002768/2021-98, lavrado em 15/12/2021, contra a empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.167.409-7, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2020 e 31/5/2021, consta a seguinte denúncia:



0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I, e 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97., com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário de R\$ 2.376.517,18, composto de R\$ 1.188.258,59, de ICMS, R\$ 1.188.258,59, de multa por infração.

Cientificada do Auto de Infração, no seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 20/12/2021, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 18/1/2022.

Com informação de antecedentes fiscais, porém sem caracterizar reincidência, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 11/8/2022, a autuada apresentou recurso voluntário, em 12/9/2022, onde expõe o seguinte:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e requer sua intimação para sustentar oralmente razões, por ocasião do julgamento do presente processo;
- Em seguida, após um breve relato dos fatos, pugna pela nulidade do Auto de Infração, por preterição do direito de defesa, em face da ausência de comprovação da infração;
- Diz a planilha analítica do confronto entre os valores dos pagamentos efetuados com cartão constantes das NFC-e e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito são insuficientes para caracterizar a infração, por apresentarem dados SINTÉTICOS e GENÉRICOS não permitindo a identificação da natureza das operações,
- No mérito, diz que a segurança jurídica do lançamento fiscal foi maculada ante a ausência de lei dispondo que a entrada de recurso de cartão de crédito/débito pode vir a ser presumida como venda de mercadoria;
- Aduz que as receitas recebidas, através de cartão de crédito/débito, nem sempre são decorrentes de venda de mercadoria, nelas, também, se incluindo operações não alcançadas pela incidência do ICMS, como é o caso de disponibilização de crédito para celular, vale gás, pagamento de



fatura do cartão HiperCard etc., além de encargos de financiamento decorrentes das vendas a prazo;

- Afirma que não há processo de constituição do crédito tributário e que o Auto de Infração foi instruído com relatório sintético e genérico, uma planilha confeccionada pela própria fiscalização, porém sem qualquer registro de existência de decisão judicial que autorize a utilização direta das informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito;
- Alude que a Lei Complementar nº 105/2001 (que disciplinou em caráter nacional a utilização das informações bancárias por parte da Administração Pública) tratou de determinar quais seriam as pessoas competentes para autorizar a instituição financeira (aqui incluídas as administradoras de Cartões de crédito e débito) a quebrar o segredo das operações e serviços prestados por este a determinada pessoa física ou jurídica. Com efeito, esta legislação estabelece que para que a quebra do sigilo financeiro por parte da Administração Pública seja legítima, faz-se necessário, portanto, a presença de três requisitos mínimos: justo motivo, competência e decisão autorizadora;
- Salaria a necessidade de se observar os diversos regimes tributários, tendo em vista a recorrente comercializar milhares de itens, alguns tributados a 18%, outros a 25%, 7%, 12% e até 0%, isentos ou não tributados, bem como mercadorias com pagamento antecipado do ICMS;
- Defende o afastamento da multa no patamar de 100%, ou sua redução a um patamar entre 20% e 30%, por: (i) ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela, (ii) exorbitância do valor aplicado, em violação ao princípio do não-confisco;
- Ao final, pugna pela NULIDADE e/ou IMPROCEDÊNCIA do crédito tributário exigido no Auto de Infração, diante da impropriedade da exigência fiscal;
- Sucessivamente, a Recorrente pede que seja julgada improcedente a multa ou, no mínimo, reduzida ao patamar adotado no STF, bem como a aplicação dos juros, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco;
- Requer, outrossim, que em caso de dúvida, se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN);
- Protesta a Recorrente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de



documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor,

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 3276, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno deste Corte.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002768/2021-98, lavrado em 15/12/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Impõe declarar que a peça recursal atende ao requisito extrínseco da tempestividade, vez que o contribuinte foi cientificado da decisão singular em 10/5/2022, interpondo o recurso voluntário no dia 9/6/2022, portanto, dentro do trintídio legal previsto no art. 77 da Lei do PAT.

Quanto ao pedido para intimação da recorrente para fins de realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do e-Processo nº 2021.000205618-7 (Processo ATF nº 1520822021-0), destaco que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria. Vejamos o que disciplina o artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação.

(grifos nossos)



Destarte, com fulcro no que disciplina o § 6º do artigo 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, indefiro o pleito da recorrente.

No intuito de comprovar a regularidade de suas operações, a autuada, ao tempo que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, requer a realização de perícia técnica que, na ausência de previsão regulamentar, poderia ser acolhida como diligência, prevista no art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido da defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13 que assim determina: “Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.”

No tocante à cogitada nulidade do auto de infração, em virtude de cerceamento ao direito de defesa por falta de comprovação da infração, esta alegação não se sustenta, pois a infração está fundamentada na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto decorrente de o contribuinte haver informado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Compulsando os autos, percebe-se que a infração está perfeitamente demonstrada por meio do confronto das vendas declaradas pela ora recorrente com aquelas fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, portanto, a infração está apoiada no art. 646, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzido:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.



Cabe registrar que a presunção legal que fundamenta a cobrança do ICMS em tela, decorrente do confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito e débito e aqueles informados pela ora recorrente para idênticas operações, possui amparo no RICMS/PB, como também é capitulada na Lei nº 6.379/96, que instituiu o ICMS no Estado da Paraíba, de acordo com o dispositivo legal a seguir reproduzido:

LEI Nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Por conseguinte, é descabida a alegação de que o procedimento em exame não tem amparo na lei vigente.

Pois bem. Examinando a planilha sintética constante nos autos, anexa à fl. 4, depreende-se que as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito forneceram à SEFAZ/PB os dados relativos às operações em questão, os quais foram cotejados com os valores dos pagamentos com cartão de crédito ou débito recebidos pela ora recorrente, faturados via NFC-e, consequentemente, foi apurada a diferença a tributar e o ICMS a recolher, porque a recorrente informou valores menores do que aqueles efetivamente ocorridos, conforme dados fornecidos pelas operadoras:



PLANILHA RESUMO DO CONFRONTO ENTRE OS VALORES DOS PAGAMENTOS COM CARTÃO CONSTANTE NA NFC-e / VALORES INFORMADOS A SEFAZ PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS - PERÍODO JAN DE 2020 A MAIO 2021				
VALORES PAGOS COM CARTÃO NFC-e		ADMINISTRADORAS	DIFERENÇA	ICMS
PERÍODO	VL_PG COM CARTÃO	VALORES ENVIADOS A SEFAZ	VALOR	APURADO
01/2020	178.399,68	361.733,64	183.333,96	33.000,11
02/2020	212.020,09	415.455,07	203.434,98	36.618,30
03/2020	293.411,11	596.165,22	302.754,11	54.495,74
04/2020	324.317,57	756.605,59	432.288,02	77.811,84
05/2020	308.593,21	744.048,17	435.454,96	78.381,89
06/2020	299.488,34	723.092,39	423.604,05	76.248,73
07/2020	292.640,34	728.997,61	436.357,27	78.544,31
08/2020	262.385,49	671.631,09	409.245,60	73.664,21
09/2020	269.784,76	687.706,29	417.921,53	75.225,88
10/2020	307.447,74	722.160,60	414.712,86	74.648,31
11/2020	259.721,55	645.980,42	386.258,87	69.526,60
12/2020	318.675,36	771.703,39	453.028,03	81.545,05
01/2021	251.815,33	651.589,37	399.774,04	71.959,33
02/2021	259.183,54	657.646,99	398.463,45	71.723,42
03/2021	315.013,56	783.737,70	468.724,14	84.370,35
04/2021	286.406,78	679.712,42	393.305,64	70.795,02
05/2021	281.364,42	724.139,41	442.774,99	79.699,50
TOTAL DA DIFERENÇA ENCONTRADA			6.601.436,50	1.188.258,57

Apesar de se tratar de planilha sintética, é de clareza solar que esta contém a assinatura digital da auditora fiscal responsável pela sua elaboração, que exerce atividade vinculada e obrigatória por força da lei conforme previsto no parágrafo único do art.142 do CTN.

É notório que a auditora fiscal extrai os dados necessários ao referido confronto do sistema informatizado desta SEFAZ/PB, denominado sistema ATF, em que constam os valores das operações que foram informadas, por meio das NFC-e emitidas, pelo estabelecimento autuado (16.167.409-7) e pelas administradoras de cartões de crédito.

A título elucidativo, destaco que as Notas Fiscais do Consumidor Eletrônicas – NFC-e foram emitidas pela própria recorrente, conforme resumo do Dossiê do Contribuinte, acima reproduzido, os valores totais das NFC-e constam na coluna denominada ECF/ NFC-e.

Ademais, os referidos montantes (NFC-e), por período de apuração, abrangendo as quantidades e valores das NFC-e emitidas, assim como a quantia referente às operações com cartão, constam nos relatórios dos DOCUMENTOS FISCAIS, insertos no Dossiê do Contribuinte, de acordo com a reprodução da tela do Sistema ATF abaixo relativa ao mês de janeiro de 2020:

Dossiê do Contribuinte					
Contribuinte : 16.167.409-7 BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA					
Identificação	Contatos	Sócio	Contador	Omissão	Inadimplência
Recolhimento	Faturamento	Vendas-Atacado	CFOP	Docs fiscais	Apuração
Estoque	Benefício	Fiscalização	Processo	Inconsistências	Atendimento
Ação Judicial	Bloqueio				
Pedido de Revisão					
- Período: 01/01/2020 a 31/01/2020 (dd/mm/aaaa)*					
Consultar					
Totais docs fiscais eletrônicos					
Tipos de docs eletrônicos	Qte. Entradas	Entradas	Qte. Saídas	Saídas	
- NFES:	367	255.450,54	105	5.014,71	
- NFAES:	0	0,00	0	0,00	
- NFCEs:			12002	314.911,69	



É óbvio que os valores considerados, no confronto fiscal, foram aqueles referentes às NFC-e de emissão própria.

Neste norte, cabe assinalar que na própria NFC-e existe o campo de informação do meio de pagamento, o qual foi inicialmente previsto no Ajuste SINIEF 19/16, o qual foi internalizado no Estado da Paraíba por meio da Portaria nº 00017/2018/GSER, que, assim, determina:

PORTARIA Nº 00017/2018/GSER

(...)

Determina sobre a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e e revoga a Portaria nº 259/GSER, de 20 de novembro de 2014.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Receita, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017 e

Considerando o Ajuste SINIEF 19/16, instituidor da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica,

R E S O L V E:

Art. 1º A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente por contribuinte credenciado pela Secretaria de Estado da Receita, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso, concedida pela Administração Tributária.

(...)

§ 4º É obrigatório informar na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e as formas de pagamento utilizadas na transação comercial acobertada pelo documento fiscal eletrônico.



§ 5º Caso o pagamento seja efetuado com uso de cartão de crédito ou débito, é obrigatório informar na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e o CNPJ da credenciadora e a bandeira da operadora do cartão e o número de autorização da operação, por meio de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, com ou sem interligação física com o sistema, ou por meio de POS que realize a emissão da NFC-e no próprio equipamento.

À luz da legislação acima citada, é evidente que as informações usadas neste levantamento fiscal são integralmente originárias do contribuinte, pois constam nas NFC-e por ele emitidas, como também os dados das operadoras de cartões são de seu conhecimento, vez que se referem às suas operações comerciais, porquanto não merece prosperar a alegação de desconhecimento das operações correlatas e seus meios de pagamento. Esta afirmação fica evidenciada mediante o recorte do XML das NFC-e da ora recorrida no mês de janeiro de 2020:

PLANILHA ANALITICA DO CONFRONTO ENTRE OS VALORES DOS PAGAMENTOS COM CARTÃO CONSTANTE NA NFC_e / VALORES INFORMADOS A SEFAZ PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS - PERÍODO JAN A MAR/2020									
PERÍODO	SITUAC/NU_CHAVE	UF_DEST	NM_NATUREZA	NU_NOTA	DT_EMISSAO	TP_PAGAMENTO	VL_PAGAMENTO	NU_CNPJ_CRED	NU_AUTORIZ
jan-20	Autoriza 25200113004510035055650050003612981654604620		VENDA A CONSU	361298	02/01/2020	Cartão de Débito	5,00	01425787000104	33701
jan-20	Autoriza 25200113004510035055650050003612991911131049		VENDA A CONSU	361299	02/01/2020	Cartão de Crédito	18,23	01425787000104	53468
jan-20	Autoriza 25200113004510035055650050003613241025613006		VENDA A CONSU	361324	02/01/2020	Cartão de Débito	7,38	01027058000191	856684
jan-20	Autoriza 25200113004510035055650050003613341075645404		VENDA A CONSU	361334	02/01/2020	Cartão de Débito	11,76	01425787000104	131657
jan-20	Autoriza 25200113004510035055650050003613611118239817		VENDA A CONSU	361361	02/01/2020	Cartão de Débito	16,77	04740876000125	466223
jan-20	Autoriza 25200113004510035055650050003613351156699889		VENDA A CONSU	361335	02/01/2020	Cartão de Débito	45,36	01425787000104	331746
jan-20	Autoriza 25200113004510035055650050003613361126441554		VENDA A CONSU	361336	02/01/2020	Cartão de Débito	22,47	47886934000174	630889
jan-20	Autoriza 25200113004510035055650050003613371166999715		VENDA A CONSU	361337	02/01/2020	Cartão de Crédito	26,87	01425787000104	88253

É indubitável que os dados cotejados nos autos pela fiscalização estão ao alcance da empresa ora recorrente, vez que foram confrontados os dados das suas Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas – NFC-e com aqueles fornecidos pelas operadoras de cartões de crédito e débito por ela contratada.

No sistema ATF, reitero que há também os valores das operações de crédito e débito por operadora dos cartões, conforme informações prestadas pelas citadas operadoras, por força de lei complementar já citada.

Registro, inclusive, que o sistema ATF dispõe do detalhamento diário das vendas realizadas por meio das administradoras de crédito e débito, conforme informações fornecidas pelas próprias administradoras.

Importante anotar que estas informações estão à disposição da interessada, bastando dirigir-se à repartição do domicílio fiscal e requisitá-las.

Some-se a isto que, embora o contribuinte não tenha recebido as informações das instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito analiticamente, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito



passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13:

Art. 64. Ao contribuinte ou ao seu representante legal é facultado examinar os autos do processo físico ou eletrônico no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o contribuinte ou seu representante legal, regularmente habilitado nos autos por procuração, poderá requerer cópia física ou em meio magnético de Processo Administrativo Tributário, físico ou eletrônico, do qual seja parte;

(...)

III - o contribuinte poderá ter acesso aos autos do processo eletrônico por meio da Internet, no “site” da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB: “www.sefaz.pb.gov.br”, conforme dispuser ato normativo procedimental complementar editado pelo Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB.”.

Em vista disso, não merece prosperar a alegação de que a infração denunciada não está comprovada por meio de documentação probatória, que falta materialidade ou liquidez e certeza ao crédito tributário ora combatido, haja vista a documentação que instrui os autos e que a ora recorrente poderia ter solicitado à SEFAZ/PB, caso julgasse necessária à elaboração da sua defesa.

Por fim, cabe considerar que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, tendo apresentado defesa nas duas instâncias administrativas, onde demonstrou o total entendimento do teor da acusação, e onde lhe foi dada a oportunidade de apresentar provas e argumentos capazes de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, sendo, portanto, satisfeitas as exigências da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, é cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes à Fazenda Estadual, observando o meio de pagamento, com as informações prestadas pelas operadoras de cartões, com o objetivo de identificar divergências que indiquem a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do devido tributo, nos termos dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, ressaltando ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

Conselho de Recursos Fiscais – CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
 - b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)



Assim, quando constatada diferença positiva entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e débito e aqueles correspondentes às vendas declaradas pela empresa nas respectivas notas fiscais como realizadas mediante pagamento por cartão de crédito ou débito, materializa-se a presunção prevista no art. 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais, caracterizando infração ao disposto nos arts. 158, inciso I, e 160, inciso I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Pois bem. Como enfrentado nas preliminares, ficou evidente que a fiscalização demonstrou a diferença tributável a partir do confronto entre os valores das vendas declarados pela ora recorrente, observado o meio de pagamento informado, e aqueles fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito / débito, portanto, a infração está perfeitamente caracterizada e fundamentada na legislação de regência supracitada.

É descabida a alegação de que há insegurança jurídica no presente feito fiscal, vez que o § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, que trata do ICMS no Estado da Paraíba, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços **sem o recolhimento do imposto nas hipóteses de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.



Ou seja, a própria Lei nº 6.379/96, lei estadual, como também o RICMS/PB preveem a presunção de omissão de saídas de mercadorias ou prestações de serviços sem pagamento do ICMS nas hipóteses de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, não há que se falar em insegurança jurídica ou ilegalidade.

Ademais, o art. 70 da Lei nº 6.379/96 **impõe as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, como as administradoras de cartões de crédito/débito, o dever de informar à SEFAZ/PB os valores dos pagamentos referentes às transações com cartões de débito ou crédito, conforme se depreende do dispositivo legal a seguir trasladado:**

Art. 70. Ficam obrigadas a fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, até o último dia do mês subsequente, as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento:

I - as instituições financeiras e de pagamento integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” do art. 70 pela alínea “c” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

Efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.

I - as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB;

II - as empresas que, por meio de aplicativos, softwares e/ou plataformas de informática, realizem intermediação, entre dois ou mais contribuintes ou entre contribuintes e consumidores finais, de operações e/ou prestações de serviços sujeitas à incidência do ICMS, quando sejam responsáveis pelo recebimento e repasse dos pagamentos realizados para a concretização de tais operações e/ou prestações;

Acrescido o inciso III ao “caput” do art. 70 pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

Efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.



III - os intermediadores de serviços e de negócios em relação às informações relativas às operações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços.

Parágrafo único. Norma do Poder Executivo disporá acerca da apresentação das informações de que trata esta Seção.

Assim, como se vê no dispositivo legal acima citado, é notório que as administradoras de cartões de crédito/ débito têm o dever de fornecer à SEFAZ/PB **as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de débito, crédito**, por conseguinte, não há que se falar em insegurança jurídica, visto que as informações foram entregues nos termos da lei supracitada.

Além disso, não procede a alegação de que houve confusão entre vendas financiadas e as realizadas por meio do cartão de crédito, vez que a recorrente não prova o que alega.

Do mesmo modo, é descabida a alegação de que houve violação à Lei Complementar nº 105/2021 na prestação das informações relativas aos pagamentos **referentes às transações com cartões de débito, crédito, visto que o Decreto Estadual nº 37.720/2017** regulamenta, no âmbito do Estado da Paraíba, o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2021, relativamente à requisição, acesso e uso pela Secretaria de Estado da Receita de informações referentes às operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas.

E mais, o § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 37.720/2017, abaixo transcrito, revela o que se entende por procedimento de fiscalização em curso que se inicia com a emissão da Ordem de Serviço:

Art. 2º A Secretaria de Estado da Receita, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, somente poderá requisitar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, **quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.**

§ 1º Para fins deste Decreto, **entende-se por procedimento de fiscalização em curso aquele iniciado a partir da emissão de Ordem de Serviço que determine a execução de procedimento de fiscalização**, nos termos da legislação tributária.



À vista deste normativo, é evidente que o procedimento de fiscalização se iniciou com a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00004571/2021-43 que resultou na lavratura do auto de infração ora combatido, logo não pode prevalecer a alegação de que houve ausência do processo de constituição do crédito tributário.

Quanto à arguição da necessidade de observância dos diversos regimes tributários, é imprescindível recordar que a repercussão tributária apurada ocorreu após constatação de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto que, nesse sentido, sofre uma tributação pelo regime geral de alíquota interna de 18% (dezoito por cento), visto que este lastro omitido decorre de receitas não declaradas em operações de saídas mercantis sem documentação fiscal pertinente, não sendo possível aplicar qualquer segregação das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito com base nas operações e regimes específicos de tributação, nos quais foram sonogados quando das saídas mercantis não declaradas e promovidas em vendas com cartão de crédito sem emissão documental.

Cabe observar que o encargo de provar que, nas receitas angariadas via cartão de crédito/débito, existem operações não alcançadas pela incidência do ICMS, recai sobre o sujeito passivo, sobretudo, considerando que se tratam de operações realizadas por ele próprio, portanto, detentor dessas informações.

Com efeito, a fiscalização anexou planilhas identificando todas as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica – NFC-e incluídas no confronto realizado, de forma a proporcionar a plena defesa da recorrente, possibilitando identificar as operações não alcançadas pela incidência do ICMS, ou saídas submetidas a regimes tributários diversos.

Assim, caberia a parte recorrente comprovar algum equívoco no lançamento, ou mesmo que a presunção legal não seria cabível, contudo, da análise dos autos extrai-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Com relação à multa por infração, embora a recorrente afirme que esta seja desproporcional e exorbitante como também possua caráter confiscatório, é fundamental destacar que a referida penalidade está arrimada em dispositivo legal, consoante transcrição abaixo, do qual a fiscalização não se pode afastar sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):



a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais; (grifos nossos)

Ademais, é imprescindível lembrar que não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade das leis, de acordo com o art. 55 da Lei nº 10.094/2013 como também com a Súmula nº 03 deste colegiado, in verbis:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Contudo, por força do princípio da retroatividade benigna preconizado no art. 106, II, “c”, do CTN, é imperioso aplicar ao caso concreto penalidade menos gravosa, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, que foi alterado pela Lei nº 12.788/2023, assim, remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

INFRAÇÃO	PERÍODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/2020	31/01/2020	33.000,11	33.000,11	66.000,22	33.000,11	24.750,08	57.750,19
	01/02/2020	29/02/2020	36.618,30	36.618,30	73.236,60	36.618,30	27.463,72	64.082,02
	01/03/2020	31/03/2020	54.495,74	54.495,74	108.991,48	54.495,74	40.871,80	95.367,54
	01/04/2020	30/04/2020	77.811,84	77.811,84	155.623,68	77.811,84	58.358,88	136.170,72
	01/05/2020	31/05/2020	78.381,89	78.381,89	156.763,78	78.381,89	58.786,41	137.168,30
	01/06/2020	30/06/2020	76.248,73	76.248,73	152.497,46	76.248,73	57.186,54	133.435,27
	01/07/2020	31/07/2020	78.544,31	78.544,31	157.088,62	78.544,31	58.908,23	137.452,54
	01/08/2020	31/08/2020	73.664,21	73.664,21	147.328,42	73.664,21	55.248,15	128.912,36
	01/09/2020	30/09/2020	75.225,88	75.225,88	150.451,76	75.225,88	56.419,41	131.645,29
	01/10/2020	31/10/2020	74.648,31	74.648,31	149.296,62	74.648,31	55.986,23	130.634,54
	01/11/2020	30/11/2020	69.526,60	69.526,60	139.053,20	69.526,60	52.144,95	121.671,55
	01/12/2020	31/12/2020	81.545,05	81.545,05	163.090,10	81.545,05	61.158,78	142.703,83
	01/01/2021	31/01/2021	71.959,33	71.959,33	143.918,66	71.959,33	53.969,49	125.928,82
	01/02/2021	28/02/2021	71.723,42	71.723,42	143.446,84	71.723,42	53.792,56	125.515,98
	01/03/2021	31/03/2021	84.370,35	84.370,35	168.740,70	84.370,35	63.277,76	147.648,11
	01/04/2021	30/04/2021	70.795,02	70.795,02	141.590,04	70.795,02	53.096,26	123.891,28
	01/05/2021	31/05/2021	79.699,50	79.699,50	159.399,00	79.699,50	59.774,62	139.474,12
TOTAIS:			1.188.258,59	1.188.258,59	2.376.517,18	1.188.258,59	891.193,87	2.079.452,46



Por último, a recorrente requer que seja considerado o benefício da dúvida, fundamentado no art. 112 do CTN, dizendo que a norma é clara ao afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte, todavia, a recorrente não indica a hipótese da dúvida. Apesar disso, com fulcro no princípio da retroatividade benigna foi reduzida a penalidade aplicada ao caso concreto, por força de lei posterior mais benigna.

Quanto à infração denunciada, importante destacar que está apoiada na legislação de regência e nos demonstrativos fiscais que instruem os autos, logo não há dúvida na caracterização da infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, como também em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo a sentença exarada na instância monocrática, para julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002768/2021-98, lavrado em 15/12/2021, contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.167.409-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor total de R\$ 2.079.452,46 (dois milhões, setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 1.188.258,59 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/fulcro no artigo 646, V, todos do RICMS/PB, e o montante de R\$ 891.193,87 (oitocentos e noventa e um mil, cento e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, a quantia de R\$297.064,72 (duzentos e noventa e sete mil, sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) relativa à multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 07 de julho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora